



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.060-A, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a proibição de transporte de numerário em horário de funcionamento dos centros comerciais, shoppings, supermercados e similares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do nº 2637/21, apensado (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2637/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de transporte de numerário em horário de funcionamento dos centros comerciais, shoppings, supermercados e similares.

Art. 2º Fica proibido o transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento em centros comerciais, shoppings, supermercados e similares, no horário de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarreta ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, vivemos momentos de insegurança em nosso país. Somos informados, com certa reincidência, de casos envolvendo situação de violência ligada ao reabastecimento de numerários em estabelecimentos comerciais e congêneres.

Podemos citar como exemplo, o caso abaixo noticiado:

***Imagens mostram correria e assalto a carro forte em shopping no Rio; quatro pessoas ficaram feridas***

*Funcionários saíram do veículo para abastecer caixas eletrônicos de uma agência bancária. Eles foram surpreendidos pelos criminosos, que fugiram.*

*Quatro pessoas foram baleadas durante um assalto a funcionários de um carro forte no Shopping de Guadalupe, na Zona Norte do Rio, nesta quinta (20).*

*Os funcionários saíram do carro forte para abastecer os caixas eletrônicos quando foram surpreendidos. Os policiais do batalhão de Irajá foram acionados.*

*Imagens do local mostram curiosos, a porta de vidro quebrada e um ferido no chão. Houve correria durante a ação dos bandidos, que conseguiram fugir.*

*Os feridos foram levados para o Hospital Carlos Chagas. Ainda não*

*há informação do estado de saúde deles.<sup>1</sup>*

. Para evitar ocorrências como essa, propomos este projeto de lei que proíbe o transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento em centros comerciais, shoppings, supermercados e similares, no horário de funcionamento dos mesmos. Tentamos impedir, assim, o trânsito de valores e armamentos nos horários de maior circulação de pessoas.

Propomos uma multa, no caso do descumprimento e reincidência do previsto no PL. Ainda, propomos que o Poder Executivo estabeleça as normas regulamentares necessárias.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2021 (Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o horário de transporte de numerário nos estabelecimentos financeiros

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4060/2019.

---

<sup>1</sup> Imagens mostram correria e assalto a carro forte em shopping no Rio. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/20/imagens-mostram-correria-e-assalto-a-carro-forte-em-shopping-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 17 de jun. de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o horário de transporte de numerário nos estabelecimentos financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º .....

.....

.....

.....

Parágrafo único. O suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros por carros-fortes será realizado entre às 18 horas da noite até às 06 horas da manhã". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem a finalidade de dispor sobre o horário de transporte de numerário nos estabelecimentos financeiros.

Busca-se, portanto, que o suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212727015200>



\* C D 2 1 2 7 2 7 0 1 5 2 0 0 \*

por carros-fortes seja realizado entre às 18 horas da noite até às 06 horas da manhã.

Tal medida tem a finalidade de proteger a população brasileira.

Em muitos casos, as tentativas de roubo de carros-fortes ocorrem em plena luz do dia, com a participação de criminosos fortemente armados e com intensa troca de tiros de alto calibre entre os criminosos, vigilantes e as forças policiais.

Entende-se que, durante o dia, em razão do maior movimento nas ruas, os cidadãos acabam sendo mais expostos a esse tipo de crime.<sup>1234</sup>

Por essa razão, acredita-se que se o transporte de numerário for realizado no período da noite e da madrugada, haverá uma menor possibilidade de que pessoas inocentes venham a ser atingidas por projéteis de armas de fogo.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2021.

Deputado Federal **Nereu Crispim**  
PSL/RS

---

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/07/12/tentativa-de-assalto-a-carro-forte-interdita-a-br-277-em-porto-amazonas.ghtml>

<sup>2</sup><https://autopapo.uol.com.br/curta/video-carro-forte-escapa-de-maneira-insana-de-um-assalto/>

<sup>3</sup><https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/piquetcarneiro/2021/07/06/criminosos-explodem-carro-forte-no-sertao-do-ceara.html>

<sup>4</sup><https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/criminosos-fortemente-armados-atacam-carro-forte-em-estrada-do-interior-de-sp-23042021>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212727015200>



\* C D 2 1 2 7 2 7 0 1 5 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....

.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2019

Apensado: PL nº 2.637/2021

Dispõe sobre a proibição de transporte de numerário em horário de funcionamento dos centros comerciais, shoppings, supermercados e similares.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.060, de 2019, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MEDEIROS, visa a, nos termos da sua ementa, proibir o transporte de numerário em horário de funcionamento dos centros comerciais, shoppings, supermercados e similares.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, "Somos informados, com certa reincidência, de casos envolvendo situação de violência ligada ao reabastecimento de numerários em estabelecimentos comercias e congêneres", exemplificando com a notícia de um assalto a um carro forte em *shopping* no Rio de Janeiro, quando funcionários saíam do veículo para abastecer caixas eletrônicos de uma agência bancária, resultando em quatro pessoas baleadas

Em razão disso, o Autor propõe que seja proibido o transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento em centros comerciais, shoppings, supermercados e similares, no horário de funcionamento dos mesmos, ocasião em que há maior circulação de pessoas.

Apresentando em 11 de julho de 2019, o Projeto de Lei nº 4.060, de 2019, foi distribuído, em 27 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504059600>



\* C D 2 1 8 5 0 4 0 5 9 6 0 0 \*

Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 16 de agosto de 2019, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

Durante o trâmite nesta Comissão Permanente, ainda foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.637, de 2021, de autoria do nobre Deputado NEREU CRISPIM, com o mesmo espírito da proposição principal, mas delimitando entre às 18 horas e às 06 horas do dia seguinte para o suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros por carros-fortes.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2019, e o seu apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanente por versarem sobre matéria relativa à violência rural e urbana nos termos da alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora compreendendo a intenção dos Autores, temos a franca percepção que a mesma irá resultar em um efeito diametralmente oposto ao por eles vislumbrado. A restrição no horário do suprimento ou do recolhimento de numerário pelas empresas de transporte de valores, tende a promover insegurança, pode facilitar o planejamento e a execução das ações criminosas.

Não bastasse, a restrição, só permitindo o funcionamento fora do horário comercial, poderá prejudicar o interesse público, uma vez que acarretará o risco de desabastecimento.

Afora esses aspectos de natureza prática, há de se trazer à baila que o art. 170 da Constituição Federal de 1988, entre outros princípios que regem a ordem econômica, estabelece o princípio da livre concorrência e o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504059600>



\* C D 2 1 8 5 0 4 0 5 9 6 0 0 \*

princípio da defesa do consumidor, que estariam sendo feridos por esse pretendido regramento por ambos os projetos de lei em pauta, de modo que restringir o exercício das atividades do transporte de valores, limitando o seu horário de atividade, termina por causar prejuízos às empresas de transporte de valores, aos comerciantes e, por último, à sociedade, materializada na pessoa do consumidor.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.060, de 2019, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.637, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
Relator

2021.14584 – Rejeição PL 4.060-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504059600>



\* C D 2 1 8 5 0 4 0 5 9 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 14/10/2021 10:53 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 4060/2019

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.060/2019, e do PL 2.637/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Célio Silveira, Coronel Armando, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis, Mauro Lopes, Paulo Ganime, Weliton Prado e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214746440000>



\* C D 2 1 4 7 4 6 4 4 0 0 0 0 \*